DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7374/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7922/2013
PROTOCOLO	:	1416250
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 143/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	:	CARAIS & CARAIS LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.127,62
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobreo exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 143/2013** – (peça 02) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** - (peça 05).

A **Decisão Singular nº 5242/13**, proferida nos autos do **Processo TC-7928/2013** publicada no DOE/TCE/MS nº 831 de 21/02/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 042/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 042/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente, visando atender as secretarias municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 72.127,62 (setenta e dois mil cento e vinte e sete reais sessenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02 - fls. 4).

O prazo de vigência foi estimado entre os dias 01/04/2013 à 13/12/2013, conforme Cláusula Quinta - (peça 02 - fls. 5).

O **1º Termo Aditivo** (peça 5) aumentou o quantitativo em aproximadamente 1,37 % (um vírgula trinta e sete por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), isso em decorrência do aumento na demanda do item 110 na quantidade inicial do item do contrato.

O **2º Termo Aditivo** (peça 5) teve como objeto a supressão de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) do valor total do contrato, ficando suprimido o valor de R$ 2.148,41 (dois mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), estando esse supressão possibilitada nas obrigações do contratado prevista no item 2.1 do Contrato, Cláusula Segunda .

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 143/2013** e respectivos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–2160/2014** - (peça 13).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-16031/2014** - (peça 14)

.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 042/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente, visando atender as secretarias municipais, tendo como valor estimado a importância de R$ 72.127,62 (setenta e dois mil cento e vinte e sete reais sessenta e dois centavos) e prazo de vigência estimado entre os dias 01/04/2013 à 13/12/2013, conforme peça contratual - (peça 02).

O **1º Termo Aditivo** (peça 5) aumentou o quantitativo em aproximadamente 1,37 % (um vírgula trinta e sete por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), isso em decorrência do aumento na demanda do item 110 na quantidade inicial do item do contrato.

O **2º Termo Aditivo** (peça 5) teve como objeto a supressão de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) do valor total do contrato, ficando suprimido o valor de R$ 2.148,41 (dois mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), estando esse supressão possibilitada nas obrigações do contratado prevista no item 2.1 do Contrato, Cláusula Segunda .

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 13 - fls. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 143/2013 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Carais e Carais Ltda – me** (CNPJ nº 09.413.435/0001-32), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II e § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "a", inciso IV, do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 14 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo e do 1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, e parágrafo 4º combinado com artigo 122 alínea "a" do inciso III, e alínea "a" inciso IV, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *Contrato Administrativo n.º 143/2013* e os *1º e 2º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 042/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 143/2013** e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Carais & Carais Ltda. –** ME, CNPJ/MF n.º 09.413.435/0001-32, representada pelo Senhor Leandro Carais, CPF/MF nº 048.995.218-63, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator